

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

MARCELO RIBEIRO JORGE  
NATALIA LEOPOLDINA SANTOS

**PROPOSTA DE MELHORIA PARA A CIDADE DE  
GOVERNADOR VALADARES**

**IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL**

GOVERNADOR VALADARES – 2014

## ÍNDICE

1.ASSUNTO COMO PESQUISA.....	1
2.TEMA.....	2
3.OBJETIVO.....	3
4.DESENVOLVIMENTO.....	4
5.CONCLUSÃO.....	7
6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	8

## ASSUNTO COMO PESQUISA

Essa pesquisa aborda a situação atual de Governador Valadares sobre índices de criminalidade, justificando assim a implantação da Guarda Municipal na cidade.

## TEMA

O tema refere-se à apresentação da proposta de melhoria concernente a área de segurança pública na cidade de Governador Valadares.

## OBJETIVO

O presente trabalho busca levantar informações acerca do crescente cenário de violência e com isso, justificar a implantação da Guarda Municipal no município.

## DESENVOLVIMENTO

Dados expostos no Mapa de Resultados, realizado pelo Governo de Minas Gerais trazem como referência o REDS (Registro de Defesa Social) confeccionados pela Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, atualizados até 31 de janeiro deste ano, mostram que em Governador Valadares e região há um crescente aumento nos crimes violentos - homicídio, homicídio tentado, estupro, roubo e roubo a mão armada - apesar dos esforços dos órgãos destinados a segurança pública. Para que haja concretização de um crime, uma espécie de triângulo se forma tendo em seus lados: a vítima, o autor e o local do crime. A vítima, alheia aos possíveis perigos, se posta a ostentar seus bens e valores, aumentando a sagacidade de seus algozes; o autor, a procura de uma presa fácil e de produtos que trarão satisfação à sua necessidade espera apenas o momento e o local certo para conclusão de seu desejo de possuir.

Com isso, o local perfeito para concretização do ato delituoso se dá com a ausência de policiamento, facilitando sua fuga e seu anonimato.

Como supracitado, um dos fatores para conclusão de um crime é a ausência do braço do Estado, que de forma preventiva atuaria na não efetivação do ato. É notável também que faltam integrantes no quadro de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, no Estado.

No mês de outubro de 2000, o consultor legislativo da Área de Segurança e Defesa Nacional, Sr. João Ricardo Carvalho de Souza, publicou uma nota técnica que versava sobre a obrigatoriedade de criação de Guardas Municipais em todos os municípios brasileiros.

Segundo Meirelles (1995, p. 331 apud SOUZA, 2000, p. 6) “a guarda municipal destina-se ao policiamento administrativo da cidade, especialmente dos parques e jardins, dos edifícios públicos e museus, onde a ação dos depredadores do patrimônio público se mostra mais danosa”.

Nesta linha de raciocínio, norteado ao problema contingencial relacionado à segurança pública, em referência ao município de Governador Valadares segue-se a pesquisa acadêmica.

Conforme discorre a Constituição Federal, em seu Art. 144.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
  - III - polícia ferroviária federal;
  - IV - polícias civis;
  - V - polícias militares e bombeiros militares.
- (...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Com a intenção de auxiliar estes órgãos a implantação da Guarda Municipal é de suma importância. Como exemplo, no dia 19 de Janeiro de 2007, Fernando da Mata Pimentel, no cargo de Prefeito da Cidade de Belo horizonte instituiu através da Lei nº 9.319 o Estatuto da Guarda Municipal. De jure rege em seu artigo 5º sobre a atuação que a compete:

- I - proteger órgãos, entidades, serviços e o patrimônio do Município de Belo Horizonte;
- II - exercer a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos municipais;
- III - prestar serviços de vigilância nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do Município;
- IV - auxiliar nas ações de Defesa Civil sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras situações, a critério do Prefeito;
- V - auxiliar o exercício da fiscalização municipal, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras condições e situações excepcionais, a critério do Prefeito;
- VI - atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, por determinação expressa do Prefeito.

O resultado positivo dos trabalhos desenvolvidos pelas Guardas Municipais se demonstra pelo quantitativo de cidades que o detém. No Estado de Minas Gerais são 64 Guardas Municipais já instaladas, conforme consta na relação do Sindicato de Guardas Municipais e podem ser aplicadas em cidades com número de habitantes superior a 2 milhões como Belo horizonte, e outras com pouco mais de cinco mil, como Jucineia. Em Minas Gerais o IBGE realizou no ano de 2010, um estudo sobre o número de pessoas domiciliadas nos seus municípios, concluindo que cerca de três milhões e meio de pessoas podem ser consideradas habitantes destas. Esse número representa 17,7% da população do Estado. Entende-se que, tomando como base de comparação a atuação da Polícia Militar, esta vem a prover, diuturnamente, serviços de segurança pública a quase 1/5 da população nesta Unidade da Federação. Ficando provado que, segundo a pesquisa do Instituto, cerca de uma em cada cinco pessoas que residem em

municípios mineiros é atendida pelos policiais militares lotados nessas Frações. Isso equivale a uma proporção alta, em termos de responsabilidade pelo provimento de serviços básicos de segurança pública.

De acordo com o código de processo penal instaurado em 3 de outubro de 1941, Decreto-lei 3.689, discorre em seu artigo 301: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

O ordenamento jurídico respalda a ação de agir de qualquer um do povo, tornando-a legítima, o que protege ações da Guarda Municipal que não detém a definição ‘autoridade policial’, mas se enquadra no direito de agir frente a atos criminosos.

Quanto ao porte de arma de fogo o embasamento confirma-se na Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003:

“Art. 6º- É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

Sendo assim, a população do município Governador Valadares que é de 263.689 habitantes (IBGE 2010), concedendo a Guarda Municipal o direito ao porte de arma de fogo. Não obstante, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo - IMPO - se faz presente em todos os órgãos atuantes do sistema de Segurança Pública, em manifestações populares, distúrbios provocados por comoção social e outros tipos de protestos públicos, sociais e desportivos, gozando de seu porte as Guardas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, vê-se que a implantação da Guarda Municipal é de responsabilidade do gestor do município, cabendo a ele e ao legislativo criar e sancionar leis que a permeie. Como visto durante o trabalho, conclui-se que instaurar a Guarda Municipal no município de Governador Valadares seria eficaz para redução de crimes, pois focando seus esforços em proteção de patrimônios públicos, fiscalização e controle de trânsito e tráfego, e flagrantes acarretaria a diminuição da demanda de ocorrências de menor potencial ofensivo para os demais Órgãos de Segurança Pública, podendo estes embrenhar-se nos crimes violentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo nº 144. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 16 mar. 2014

Decreto lei nº3689/1941. Código de processo penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 15 mar. 2014

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Governador Valadares. Infográficos: dados gerais do município. Disponível em:<<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=312770>> Acesso em: 15 mar. 2014

Lei nº10. 826/2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm define crimes e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.html)> Acesso em 15 mar. 2014

Lei ordinária nº 9319/2007. Institui o estatuto da guarda municipal de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em:<<https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2007/931/9319/lei-ordinaria-n-9319-2007-institui-o-estatuto-da-guarda-municipal-de-belo-horizonte-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 14 mar. 2014

Mapa de resultados do estado de Minas Gerais. Disponível em:

<<http://www.mapaderesultados.mg.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=MapaResultados.qvw&host=Local&anonymous=true&Sheet=SHCrimesViolentos>>. Acesso em 14 mar. 2014

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 1995. In: SOUZA, João Carvalho de. *Obrigatoriedade de criação de guardas municipais em todos os municípios brasileiros*. Brasília, 2000. p 6.

Separata do BGPM Nº 40. REIS, Gilberto Protásio dos et al. Belo Horizonte, 2010. p. 10. Sindicato dos Guardas Municipais de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.sindguardas-mg.blogspot.com.br/p/guardas-municipais-em-minas.html>>. Acesso em 14 mar. 2014